Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1857/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117089/2012
PROTOCOLO	**:** 1387953
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE JUTI
JURISDICIONADA	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 63/12
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEB – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – JUSTIFICATIVA – COMPROVAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO – REGULARIDADE – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – DOCUMENTOS DESATUALIZADOS – JUSTIFICATIVA INEFICAZ – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – PENALIDADE

A desatualização de declaração de bens e valores configura irregularidade na gestão de fundo municipal, e, consequentemente, impõe-se a aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto relator, em declarar irregular o ato de gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Secretária municipal de Educação e gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Juti, em razão da não atualização da declaração de bens e valores, verificado por meio da inspeção ordinária nº 63/2012, no período de janeiro a dezembro de 2011, e aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Isabel Cristina Rodrigues.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do processo que foi instaurado decorrente da Inspeção Ordinária nº 117089/2012, realizada junto ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, quando era gestora a Sra. Isabel Cristina Rodrigues.

Após a autuação, a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a análise realizada, concluiu pela existência de duas irregularidades, sendo estas:

1. Não há controle interno (item 11.3);

2. Não está atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários (item 12).

Diante destes apontamentos, entendeu o então relator de notificar a responsável pelo órgão inspecionado para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários.

Regularmente notificada por ofício com AR, a responsável apresentou documentos e justificou que, em relação a primeira irregularidade (falta de controle interno) que o município instalou um Sistema de Controle Interno; Quanto a segunda irregularidade (desatualização da declaração de bens e valores pelos funcionários) que foram notificados todos os servidores públicos municipais, por determinação do Prefeito, para apresentarem a declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de serem arquivados no Departamento de Recursos Humanos.

A 3ª ICE, diante dos fatos, concluiu que as falhas foram totalmente sanadas, tendo em vista as justificativas e os documentos apresentados.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 16524/2013, concordou em parte com o entendimento da equipe técnica, pois após analisar as irregularidades apontadas no relatório da inspeção, acreditou que não foram apresentadas as declarações conforme foi solicitado e sim, apenas justificativas que as devidas providências estão sendo tomadas, razão pela qual indica a Corte que aplique multa e determine que o ordenador de despesas observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diante das irregularidades apontadas, notificou-se a ordenadora de despesas que apresentou as justificativas e documentos que acreditou serem necessários para sanarem as seguintes falhas:

- Não há Controle Interno:

Justificou e comprovou a ordenadora que a Prefeitura Municipal de Juti/MS, por intermédio da Lei Complementar (municipal) nº 03/2009 (art. 11) implantou a Assessoria de Controle Interno, sendo que pela Lei Complementar nº 012/2013 (art. 25, inciso III), foi implementado a Controladoria-Geral dos Órgãos da Administração Pública Municipal.

De acordo com o artigo 31, da Constituição Federal: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

A atividade gerencial da administração pública é permeada pela implantação e manutenção dos controles internos. Portanto, a ausência e/ou má adequação dos controles podem ocasionar efeitos nocivos à administração.

Assim sendo, a justificativa e os documentos apresentados foram capazes de regularizar este item.

- Não está atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários:

Foi justificado que a Prefeitura Municipal, por determinação do Prefeito Municipal, notificou todos os servidores públicos municipais para apresentar a declaração dos bens e valores que compõe o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Departamento de Recursos Humanos e foram enviados alguns Termos de Notificação, bem como algumas Declarações de Bens (ambos com data posterior ao período inspecionado).

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional e dá outras providências, estabelece que "a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente".

A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Assim, entendo que a irregularidade apontada neste item, no que tange a não atualização de declaração de bens e valores pelos funcionários, que não há como ignorar que, no período inspecionado, a ordenadora de despesas cometeu ilegalidade à luz da norma correspondente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I – Pela IRREGULARIDADE do ato praticado pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Juti/MS, representado pela gestora Sra. Isabel Cristina Rodrigues, identificado no item 12 do Relatório de Inspeção nº 63/2012, quanto a não atualização da declaração de bens pelos funcionários, em desrespeito ao artigo 13, da Lei nº 8.429/2012, sem prejuízos de reponsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período apurado nestes autos;

II – Pela aplicação de MULTA de 20 (vinte) UFERMS, a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ordenadora de despesas do FUNDEB de Juti/MS, devido à sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade deste Tribunal, nos termos do inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela concessão de prazo regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV – Pela intimação dos interessados nos termos do inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o voto

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de: declarar irregular o ato de gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Secretária municipal de Educação e gestora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Juti, em razão da não atualização da declaração de bens e valores, verificado por meio da inspeção ordinária nº 63/2012, no período de janeiro a dezembro de 2011, e aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Isabel Cristina Rodrigues.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)